



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC 29/2017)

Promovam-se, no substitutivo do PLC nº 29/2017, as seguintes alterações, suprimindo-se, assim, os §§ 1º e 2º do artigo 58, o parágrafo único do artigo 59, o *caput* e o § 1º do artigo 60 e o artigo 63, renumerando os demais.

“CAPÍTULO XI
DO RESSEGURO (arts. 58 a 60)

Art. 58. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade.

Art. 59. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do art. 60, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o terceiro prejudicado.

Art. 60. A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 61. Os valores referentes a pagamentos de sinistros adiantados pela resseguradora à seguradora a fim de provê-la financeiramente para o cumprimento do contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para o adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 62. Salvo disposição em contrário, o resseguro abrange a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de



salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros, observados os termos e os limites do contrato de resseguro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aceitação tácita prevista nos parágrafos do atual artigo 58 é incompatível com o resseguro. Não se trata de estabelecer um prazo (de dez, vinte ou mais dias), mas sim do conceito que permeia esse tipo de aceitação, que não é previsto em outras legislações, afastando o Brasil das práticas internacionais.

Não é possível sequer estabelecer uma regulamentação acerca da aceitação tácita, pois mesmo que haja um rodapé padrão na mensagem de cada resseguradora que opera no Brasil, informando que se a mensagem tratar de um pedido de resseguro, está sendo preliminarmente negada, até que decisão diferente seja adotada, no caso de resseguradores estrangeiros, há uma enorme dificuldade em estabelecer em qual caixa de e-mail essa mensagem padrão seria direcionada, mesmo porque sequer falam português. Isso poderia resultar em riscos aceitos sem que as partes o desejassesem, com forte interferência em uma relação absolutamente paritária (seguradora e ressegurador) ou em uma recusa prematura. É difícil prever os efeitos negativos da aceitação tácita, as dificuldades e os custos de sua operacionalização, sendo certo que eventual negativa decorrente desses e-mails automáticos por parte de um ressegurador local poderá afastar a regra da oferta preferencial, inclusive. Isso porque, a recusa autorizaria a oferta para os resseguradores estrangeiros autorizados a operar no Brasil e, no limite da recusa desses, até a oferta direta para resseguradores que sequer são autorizados no país, gerando uma situação quase automática de inexistência de apetite de risco por parte dos resseguradores autorizados no país, prejudicando a livre concorrência e os investimentos no Brasil.

As regras previstas no art. 60, §1º, por sua vez, estimulam a judicialização e interferem em normas de direito processual civil.

Quanto ao artigo 62, o contrato de resseguro não é uma relação exata com o contrato de seguro, novamente, existindo forte interferência na

abrangência de cobertura do resseguro, afetando a autonomia e liberdade de contratar, além de interferir na possibilidade de se negociar considerando as especificidades dos diferentes tipos de contratos de resseguro, sendo necessária a prevalência sempre dos termos definidos entre as partes no âmbito do contrato de resseguro.

Também não é possível estabelecer regras dentro de um projeto, que trata de seguros, para resseguros no que se refere à insolvência da seguradora, conforme previsto no artigo 63, sob pena de contrariar as previsões da Lei de Liquidações (Lei nº 6.024/1974) e as regras de créditos preferenciais como são os trabalhistas e os tributários, trazendo o risco para que os resseguradores realizem o pagamento duas vezes.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5716364412>